



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.014118/2006-29
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.106 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CRUZAMENTO DE DADOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE MORA.

Não cabe à Fiscalização cruzar informações acerca do recolhimento previdenciário por parte dos contribuintes individuais.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF e da Súmula n. 3 do CARF.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata-se Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, (DEBCAD n. 37.013.603-9), emitido em 31/10/2006, cuja notificação ocorreu em 31/10/2006 (fl. 01), lavrada em face da INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no valor de **R\$ 218.104,72** (duzentos e dezoito mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos), referente à contribuição previdenciária dos contribuintes individuais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela Incentive House, por meio de cartões de premiação.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 42/44, as premiações foram pagas através do FLEXCARD (competências 07/2004 e 08/2004) e PREMIUM CARD (competências 09/2004 a 12/2005).

A base de cálculo foi obtida através dos valores constantes nas notas fiscais/faturas de serviços emitidos pela Incentive House (CNPJ n. 00.416.126/0001-41), que foram devidamente apresentadas pela Recorrente.

A Fiscalização traz um Demonstrativo de Débito nas fls. 45/67, onde relaciona por competência o valor da nota fiscal, cada contribuinte individualmente, a contribuição da Recorrente e a devida pelo segurado, considerando o limite máximo de contribuição.

As Contribuições não foram declaradas em GFIP.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 73/81.

DO DESPACHO

Após análise preliminar do processo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), através da 14ª Turma da DRJ/SPOI, identificou de ofício “*que alguns contribuintes individuais aparecem mais de uma vez na mesma competência, o que implica, em alguns casos, na cobrança da contribuição acima do limite máximo estabelecido na legislação (art. 28, III, § 5º, da Lei nº 8.212/91)*”.

Diante disso, prolatou o Despacho nº 0111, de fls. 91/94, sugerindo que a Fiscalização classifique a planilha de fls. 45/67, por competência e por contribuinte individual, analisando se as duplicidades de contribuintes existentes implicam em exigência da contribuição previdenciária acima do limite, numa mesma competência.

DO ATENDIMENTO AO DESPACHO

O Fiscal autuante, nas fls. 99/123, retificou o lançamento por verificar lançamentos acima do limite legal.

DO DESPACHO

Após a retificação do lançamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), através da 14ª Turma da DRJ/SPOI, prolatou novo Despacho nº 0151, de fls. 124/125, abrindo prazo de 10 (dez) dias para a Recorrente se manifestar sobre o novo lançamento, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DA PETIÇÃO

Nas fls. 131/133, a Recorrente apresentou, tempestivamente, nova manifestação acerca do lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), através da 14ª Turma da DRJ/SPOI, prolatou o Acórdão nº 16-20.603, de fls. 139/151, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS A EMPRESAS.

A partir da vigência do art. 4º da Lei nº 10.666/03, as empresas têm o dever de arrecadar a contribuição dos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto da respectiva remuneração, e recolher à Seguridade Social o valor arrecadado.

LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DEVERES DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E DAS EMPRESAS TOMADORAS DE SEUS SERVIÇOS.

Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, mediante comprovantes de pagamento ou declarações, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição, por outro lado, cabe à empresa guardar e apresentar referidos documentos à fiscalização e declarar, em GFIP, a existência de múltiplos vínculos.

MULTA E JUROS DE MORA

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. EXISTÊNCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA

A multa de mora incide desde o mês em que a contribuição deveria ter sido paga, até o mês da extinção do crédito, independentemente, da existência de dolo fraude ou simulação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO.

Cabe à Impugnante instruir a peça impugnatória com as provas de suas alegações, ainda que o seja com o único intuito de justificar pedido de diligência, assim como, cabe ao julgador administrativo indeferir o pedido que entenda prescindível ou impraticável.

Lançamento Procedente em Parte”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 157/163, com os seguintes argumentos:

II. Razões da Reforma

a) Preliminarmente

Da Necessidade de Cruzamento de Dados

A Recorrente defende a necessidade de cruzamento dos valores eventualmente recolhidos aos cofres previdenciários pelos próprios contribuintes individuais, por outras empresas tomadoras dos seus serviços, ou na qualidade de segurados empregados.

Segundo a Recorrente, a verificação na conta-corrente de cada contribuinte, individualmente, corresponde a uma obrigação do Fisco.

A falta de verificação por parte do Fisco, visando a certeza e liquidez em relação ao valor devido, afronta o Parecer CJ n. 2.376.

A Recorrente, para ilustrar a sua tese, traz o nome de dois contribuintes individuais que recolheram pelo teto máximo em grande parte do período fiscalizado, só pela Recorrente, razão pela qual, há possibilidade de haver o recolhimento em duplicidade, por parte de outros tomadores do serviço.

b) Do Mérito

b1) Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic

Trata-se de juros abusivos que superam os juros de 12% anuais estabelecido no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal.

Requer aplicação de juros de 6% ao ano, conforme previsto no Código Civil brasileiro.

b2) Da Multa Consignada

Não há que se falar em multa por não ter havido sonegação, fraude, aproveitamento econômico, etc, mas tão somente, lançamento por homologação.

Deve ser aplicado o art. 112 do CTN que determina a interpretação benigna em favor do contribuinte.

O caráter punitivo ocorre quando houver má-fé para sonegar, o que não foi o caso. Por esse motivo, deve-se aplicar o adequado percentual de multa ao caso concreto.

VI. Do Pedido

Requer o acolhimento do recurso, reiterando a nulidade decorrente das preliminares, assim como o reconhecimento da total improcedência do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 165, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE**DA NECESSIDADE DE CRUZAMENTO DE DADOS**

A Recorrente entende que a Fiscalização se equivocou ao lançar a contribuição sem verificar se houve recolhimento em relação aos citados contribuintes individuais.

A Recorrente utilizou de argumentos genéricos com o objetivo de questionar o trabalho de Fiscalização, sem, contudo, juntar nos autos provas para comprovar o alegado. Nesse diapasão, a Recorrente não estava desincubida de provar o alegado.

Logo, pena ausência de previsão legal, cumulada com a ausência de provas, não merece prosperar a alegação da Recorrente.

DO MÉRITO**DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC**

A Recorrente entende como inconstitucional e ilegal a incidência de algum índice de atualização monetária superior a 6% ao ano. Ocorre que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse diapasão, o Colendo STJ já se manifestou acerca da possibilidade de atualização monetária pela Taxa SELIC, nos termos do art. 543-C do CPC, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL
SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C
DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-**

OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Ademais, além do referendo Judicial em sede de Recurso Repetitivo, essa matéria consta na Súmula n. 3 do CARF, *verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

MULTA DE MORA

A Recorrente sustenta que ante a ausência de má-fé em fraudar os cofres públicos, não há que se falar em multa em caráter punitivo. Devendo, portanto, ser aplicado um percentual específico para o caso concreto.

Ocorre a multa de mora independente de fraude ou má-fé. Ademais, carece de previsão legal o pleito da Recorrente, razão pela qual não merece prosperar.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos

termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo procedente em parte** o recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto